



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720283/2010-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.648 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ADYR MOURA FERREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a existência de omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Não havendo alteração do resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, este deve ser rerratificado.

DIAT. QUEM DEVE DECLARAR.

O contribuinte do ITR, proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT.

Embargos de Declaração Acolhidos Sem Efeitos Infringentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão de nº 2801002.861, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.208-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/

08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada..

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº nº 2801002.861 (fls. 111/118 deste processo digital), por meio do qual este Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo Recorrido.

Aduz a Embargante que o Colegiado admitiu premissa inexistente, qual seja, de que o Embargado apresentou a DIAT.

Observa que o Recorrido não apresentou a DIAT relativa ao ano de compra, nem tampouco a da alienação, e que as DIAT foram apresentadas por terceiros.

Conforme despacho de fls. 124/125, os embargos foram acolhidos relativamente à contradição apontada para que se possa proceder ao esclarecimento da situação em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

No caso, alega a Embargante que o acórdão que proveu o recurso voluntário apresentava contradição e omissão, uma vez que admitiu premissa inexistente, qual seja a de que o contribuinte apresentou a DIAT.

De fato o Relator é categórico ao afirmar que houve sim a entrega dos DITR's à Receita Federal, tanto do ano de aquisição quanto de alienação do imóvel. In verbis:

“Ora, no caso em tela não resta a menor dúvida de que as DITR'S dos anos de aquisição e alienação, referentes ao imóvel em questão, foram enviadas para a RFB”(pág. 118 dos autos)

Entretanto, conforme se extrai dos autos, as DITR's não foram entregues pelo contribuinte, mas sim por terceiros conforme consta da decisão da DRJ.

O Relator, em seu voto, não foi específico ao mencionar quem de fato teria procedido à entrega das DITR's, abrindo margem para interpretação errônea, permitindo, então, que se chegasse a equivocada conclusão de que o responsável pela entrega das DITR's teria sido o contribuinte.

Sendo assim, há que se reconhecer a omissão apontada para que se possa proceder ao esclarecimento da situação em questão.

De fato, conforme apontado pela Embargante, o relator não especificou quem teria efetuado o oferecimento das DITR's, porém não houve admissão de premissa inexistente.

O que ocorreu foi uma omissão do acórdão em apontar o cumprimento da obrigação secundária pelo vendedor do imóvel em 2001 e 2002 e pelo posterior adquirente do mesmo em 2003. Tal fato já havia sido reconhecido pela DRJ quando de seu julgamento, nas páginas 78 e 79 dos autos:

Na análise dos documentos apresentados, verifica-se que o contribuinte adquiriu o imóvel rural, localizado no Bairro do Fogueteiro, em Campinas, denominado Sítio São José, em 07/08/2001, da empresa SOCICAM Administração de Projetos e Representações Ltda., CNPJ 43.217.280/0001-05, conforme Escritura de Venda e Compra lavrada (fls. 23 a 29), pagando o valor de R\$ 400.000,00.

Posteriormente, em 20/12/2002, o impugnante alienou o sítio para a empresa JCPG Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 05.616.702/0001-18, pelo valor de R\$ 993.025,00, conforme Escritura de Venda e Compra lavrada em 12/05/2005, apurando ganho de capital na alienação do imóvel no valor de R\$ 593.025,00 e imposto sobre a operação no valor de R\$ 88.953,75.

[...]

Quanto às DITR, conforme pesquisas de fls. 07/11, verifica-se que foram entregues Declarações de ITR, conforme segue abaixo:

ANO DE REFERÊNCIA	DECLARANTE	CPF/CNPJ	DATA DE RECEPÇÃO
DEPÓSITO			
2001	SOCICAM ADM. PROJETOS E REPRES	43.217.280/0001-05	09/12/2002
2002	SOCICAM ADM. PROJETOS E REPRES	43.217.280/0001-05	09/12/2002
2003	JCPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	05.616.702/0001-18	13/10/2003

Ante o que foi acima colacionado verifica-se que de fato houve a entrega das DITR's dos anos de aquisição e de alienação do imóvel à RFB, pelas empresas SOCICAM e JCPG, respectivamente, e não pelo Recorrido, como fez crer a Recorrente.

Processo nº 10830.720283/2010-71
Acórdão n.º **2801-003.648**

S2-TE01
Fl. 129

Ora, no caso em tela não resta a menor dúvida de que as DITR'S dos anos de aquisição e alienação, referentes ao imóvel em questão, foram enviadas para a RFB.

Também constato que nos autos não consta qualquer informação de que tais DITR'S foram objeto de qualquer tipo de revisão ou glosa.

Assim, é de se entender que tais DITR'S já se encontram homologadas tacitamente em razão do escoamento do prazo quinquenal. São, portanto, plenamente eficazes para apontar o VTN do imóvel em questão para os fins que visava o Recorrido.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão de nº 2801002.861, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre